



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0317502-36.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE 1 : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2 : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO : CLARO S A

APELADO : OI MÓVEL S/A

APELADO : TELEFONICA BRASIL S A

APELADO : TIM S/A

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE CUMPRIMENTO PELAS RÉS DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA NOS ARTS.1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.182, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ALERTA OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". OPERADORAS DE TELEFONIA QUE ARGUEM A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI COMO CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DEFLAGRADO POR ESTA COLENDIA CÂMARA NO BOJO DA PRESENTE DEMANDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS MENCIONADOS ARTS. 1º E 2º DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 21, XI E ART.22, IV DA CR/88. TESE FIRMADA: É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE IMPÕE ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA MÓVEL A OBRIGAÇÃO DE EMITIR ALERTAS SOBRE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE VINCULANTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0317502-36.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0317502-36** em que são **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelados **CLARO S A, OI MÓVEL S/A, TELEFONICA BRASIL S A E TIM S/A**, *ACORDAM* os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ERJ AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA EXIGIR QUE OS RÉUS CUMPRAM a Lei nº 9.182, que “institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências”.

Em síntese, a lei obriga as empresas de telefonia celular a enviar alertas a todos os seus usuários no Estado quando qualquer desaparecimento de crianças ou adolescentes venha a ser registrado no território estadual. Afirmam que esse alerta deve indicar os dados pessoais dos menores e conter suas fotografias.

As rés, por seu turno, alegam serem afetadas diretamente pela legislação em tela, que lhes impõe o dever de enviar esses alertas. A lei estadual já está em vigor e, consequentemente, as empresas de telefonia em tese estão obrigadas a atender às ordens da referida lei que exige a exposição indiscriminada de dados pessoais de crianças e adolescentes, em afronta à legislação federal e até à Constituição da República;

Arguem a inconstitucionalidade formal da lei por incompetência do Estado, tendo em vista que os serviços de telecomunicações são de titularidade da União (CF/88, art. 21, XI) e, também por essa razão, são reservados à disciplina por lei federal (CF/88, art. 22, IV).

Aduzem que a matéria já é tratada por norma federal (lei nº 13.812/19) que explicitamente impõe obrigação semelhante somente às empresas de rádio e TV.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0317502-36.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O Ministério Público reformulou o anterior entendimento, manifestando-se pela improcedência do pedido, com fundamento no posterior julgamento pelo STF da ADI 5.292/SC que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.576/2015 de Santa Catarina, que instituía a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados naquele Estado.

A Sentença julgou improcedentes os pedidos.

Apelação da Defensoria Pública, como Custus Vulnerabilis, insistindo que, diversamente do reconhecido pela sentenciante, a legislação estadual é norma que, a toda evidência, não cuida de regulamentar o serviço de telecomunicações, mas sim de suplementar a política nacional de busca de pessoas desaparecidas, de proteção à infância e juventude, avultando evidente a conclusão de que deve ser cumprida pelos réus.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no id.1988, opinando pelo provimento do recurso.

Suscitado o incidente de Arguição de Constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual citados, o feito retornou do E. OE. com a respectiva declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

O recurso de apelação é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A demanda em questão tem como causa de pedir a obrigatoriedade dos réus de implementarem dispositivo de alerta aos usuários de telefonia móvel informando sobre crianças e adolescentes desaparecidos, instituindo pela Lei Estadual nº 9.182/21, arts. 1º e 2º:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade de alerta por parte de todas as companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0317502-36.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 2º A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º dar-se-á por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificações push.

Em defesa da constitucionalidade da referida Lei, a Defensoria Pública alega que a sua edição é um avanço na proteção das crianças e adolescentes, já difundida em diversos países como aliado às polícias investigativas na solução rápida e efetiva dos casos desaparecimento forçado e que a competência para a edição da lei seria fundamentada pelo art. 227 da CR/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em contraponto, as rés invocam a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei por violação frontal aos arts. 21, XI e 22, IV da CR/88:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Em razão disso, foi suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial deste TJRJ, nos termos do art. 949, inciso II, do CPC, em homenagem a cláusula de reserva de plenário.

Devolvidos os autos com o acolhimento do incidente, nos seguintes termos:



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0317502-36.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

0149548-62.2021.8.19.0001 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/03/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 9.182/2021 do estado do Rio de Janeiro. Arts. 1º e 2º. Obrigação imposta às companhias de telefonia celular de emissão de alerta a usuários sobre crianças e adolescentes desaparecidos. Matéria relativa a telecomunicações. Competência legislativa privativa da união. Art. 22, IV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.739 e ADI 4.401). Incidente acolhido.

I. Caso em exame: Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado por órgão fracionário deste Tribunal, com fundamento na cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), tendo por objeto os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.182/2021, que impõem às companhias de telefonia celular a obrigação de encaminhar alerta a seus usuários acerca do desaparecimento de crianças e adolescentes.

II. Questão em discussão: Verificar a constitucionalidade da obrigação imposta às concessionárias de prestação de serviços, sob a ótica das competências constitucionais previstas nos arts. 22 e 24 da CF.

III. Razões de decidir: Reconhecida a incompetência do Estado para legislar sobre telecomunicações, por se tratar de atribuição exclusiva da União, nos termos do art. 22, IV, e organizar e explorar a prestação do serviço, a prevalecer no caso concreto, conforme entendimento firmado pelo C. STF, nos autos das ADI 4793 e 4401, acolhe-se o incidente de inconstitucionalidade proposto. Rechaça-se, por conseguinte, a alegação de que as regras foram editadas com base na autorização conferida pela Carta Magna sobre proteção da infância e juventude (Art. 24, XV, da CF). De toda a sorte, a União já editou norma geral sobre o tema (Lei 13.812/2019) a qual, de forma contrária à norma estadual, prevê a cooperação de entes privados somente por meio da celebração de convênios, não trazendo, portanto, qualquer previsão legal às concessionárias como imposta pelo legislador fluminense.

IV. Dispositivo e tese: Acolhe-se o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 9.182/21. Tese firmada: É inconstitucional lei estadual que impõe às concessionárias de telefonia móvel a obrigação de emitir alertas sobre desaparecimento de crianças e adolescentes, por violação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição Federal).

Legislação relevante citada: Constituição Federal: arts. 22, IV, Art. 24, XV e §§1º e 2 e 227 Lei Estadual 9.182/2012: arts. 1º e 2 CPC: art. 949 REGITJRJ: arts. 232 a 236 Lei 13.812/19, art. 13 ADI 4739, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021 ADI 4401, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0317502-36.2021.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019
PUBLIC 28-11-2019

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos por precedente vinculante, deve a sentença ser mantida.

PELO EXPOSTO, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora